



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM Nº 220/2023

Florianópolis, 27 de outubro de 2023.

Senhor Governador do Estado,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que introduz as Alterações 129^a a 136^a no Regulamento do IPVA, aprovado pelo Decreto nº 2.993, de 17 de fevereiro de 1989, e estabelece outras providências. O texto proposto visa a promover melhorias procedimentais no texto do RIPVA, bem como corrigir lacunas e distorções atualmente presentes na norma.

2. A Alteração 129^a busca conferir maior clareza quanto à aplicação do § 2º do art. 1º. Em análise do dispositivo supracitado, constata-se que se considera ocorrido o fato gerador no momento da saída do veículo do estabelecimento industrializador. Dessa forma, o § 3º a ser incluído busca explicitar o momento em que a administração tributária considera ocorrida tal saída, qual seja, a emissão da NF-e da carroceria, tendo em vista que tal providência fiscal revela-se necessária para documentar a operação.

3. A Alteração 130^a realiza diversas atualizações e inclusões no art. 3º do RIPVA. Primeiramente, atualiza o texto do § 6º, registrando a expressão “documentos fiscais”, considerando que há casos de emissão de mais de um documento fiscal para um único veículo. Além disso, busca positivar entendimento já aplicado por esta DIAT, no sentido de que a base de cálculo em caso de caminhões corresponde à totalidade do conjunto, chassi e carroceria. A alteração promovida no § 10 busca, além de pequenos ajustes de texto, incluir a possibilidade de que inquérito policial aberto para averiguar apropriação indébita ou estelionato constitua documentação suficiente para requerimento da isenção prevista para tais casos. Dessa forma, supera-se o entendimento de que apenas decisão judicial constituiria meio de prova para concessão de tal benefício. Além disso, prevê que a existência de inquérito policial deverá ser reforçada por declaração do próprio sujeito passivo, conforme modelo a ser definido em Portaria do Secretário de Estado da Fazenda.

4. A Alteração 131^a busca ampliar o rol de documentos necessários para que empresa possa se credenciar junto a esta Secretaria como Empresa Locadora de Veículos, na forma do § 1º do art. 4º do RIPVA. Dessa forma, passam a ser necessários: a) demonstração contábil, comprovando percentual mínimo de receita da empresa em tal atividade, além de alvará municipal de funcionamento, considerando que tal documento, em regra, seria obrigatório para exercício de tal atividade, representando meio eficaz para comprovação de sua existência. A inclusão do § 7º tem por objetivo tão somente positivar no RIPVA critério estabelecido pelo CONTRAN e já utilizado por esta administração tributária.

Excelentíssimo Senhor
JORGINHO DOS SANTOS MELLO
Governador do Estado
Florianópolis/SC



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

5. A Alteração 132^a busca, a princípio, corrigir distorção prevista no inciso I do § 3º do art. 7º, dispensando a necessidade de reconhecimento da dispensa do pagamento de tributo para autarquias e fundações públicas. Destaca-se que tais entidades gozam, assim, como a administração direta, de imunidade recíproca. Além disso, inclui-se referência ao Distrito Federal, ao lado da União, dos Estados e dos Municípios.
6. A alteração do inciso VIII busca incluir a posse provisória de veículo por meio de restrição administrativa nos casos de dispensa de reconhecimento, tendo em vista que tal verificação se faz de forma automática via sistema. A alteração do § 4º visa a incluir na alçada do Gerente Regional a competência para o reconhecimento de mais isenções e de imunidades tributárias. A alteração do § 6º tem dois objetivos. Primeiramente, registrar, novamente, que a apropriação indébita e o estelionato poderão ser comprovados mediante juntada de inquérito policial aberto para averiguar o caso. Além disso, prevê a necessidade de que a pessoa com deficiência, para requerer a isenção prevista na alínea “m” do inciso IV do art. 6º do RIPVA, indique, se for o caso, os condutores autorizados à direção do veículo isento, bem como suas carteiras de habilitação. Já a alteração do § 9º amplia o prazo de recurso administrativo, que passa a ser de 10 (dez) dias.
7. Por fim, a Alteração 132^a inclui dois parágrafos ao art. 7º. Primeiramente estabelece que, nos casos de isenções sujeitas a reconhecimento desta Secretaria de Estado da Fazenda, tal etapa administrativa ficará condicionada à ausência de débitos exigíveis do contribuinte para com o Estado. Além disso, estabelece a necessidade de que a CNH do beneficiário, quando necessária para a fruição de benefícios do IPVA, esteja registrada no órgão de trânsito catarinense, conferindo maior acesso às informações do requerente, de forma a possibilitar a verificação dos dados necessários.
8. A Alteração 133^a visa a padronizar o pagamento de IPVA proporcional, restabelecendo o pagamento do imposto a partir do mês da perda dos requisitos previstos para a isenção ou imunidade. Destaca-se que tal previsão já é aplicada em caso de isenção por roubo, furto ou apreensão.
9. A Alteração 134^a tem por objetivo padronizar o pagamento de IPVA proporcional, estabelecendo sua obrigatoriedade a partir do mês da alienação a pessoa que não satisfaça os requisitos para gozo de imunidade ou isenção. Ademais, estabelece o tratamento a ser dado quando o destinatário preencher os requisitos necessários, fixando prazo para o requerimento, de forma que a dispensa do pagamento do imposto não apresente solução de continuidade.
10. A Alteração 135^a estabelece prazo para o pagamento do imposto em caso de vícios no lançamento quando o contribuinte não tiver concorrido para o erro apresentado. Cumpre registrar que, diante da inexistência de tal prazo específico, esta Secretaria utiliza, atualmente, o prazo genérico previsto no art. 63 da Lei nº 3.938/1966, igualmente de 30 (trinta) dias.
11. A Alteração 136^a estabelece que a PGE será comunicada de revisão ou correção de lançamento do IPVA somente em caso de débitos inscritos em dívida ativa, considerando que o referido órgão atua no controle do crédito tão somente a partir de tal inscrição.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

12. O art. 2º estabelece a vigência para a data de publicação do decreto. Já o art. 3º revoga a alínea "c" do inciso XII do § 6º do art. 7º do RIPVA/SC-89. O referido dispositivo prevê a obrigação de que a pessoa com deficiência que buscar a isenção prevista na alínea "m" do inciso IV do *caput* do art. 6º do RIPVA forneça cópia da declaração do Imposto de Renda (IR), de forma a comprovar a capacidade financeira para adquirir o veículo. Entende-se que tal restrição não se revela necessária atualmente.

Respeitosamente,

CLEVERSON SIEWERT
Secretário de Estado da Fazenda



EM Nº 220/2023

ANEXO ÚNICO
QUADRO COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DAS ALTERAÇÕES

REDAÇÃO ATUAL RIPVA, CAPÍTULO I	REDAÇÃO PROPOSTA ALT. 129 ^a	EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS JUSTIFICATIVA
Art. 1º	Art. 1º	A Alteração 129 ^a busca conferir maior clareza quanto à aplicação do § 2º do art. 1º. Em análise do dispositivo supracitado, constata-se que se considera ocorrido o fato gerador no momento da saída do veículo do estabelecimento industrializador. Dessa forma, o § 3º a ser incluído busca explicitar o momento em que a administração tributária considera ocorrida tal saída, qual seja, a emissão da NF-e da carroceria, tendo em vista que tal providência fiscal revela-se necessária para documentar a operação.
.....		
.....	§ 3º Para fins do disposto no § 2º deste artigo, considera-se ocorrida a saída do estabelecimento industrializador do conjunto formado pela carroceria acoplada ao respectivo chassi na data da emissão da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) da carroceria ou, se posterior, do chassi ainda não emplacado.	
.....		
REDAÇÃO ATUAL RIPVA, CAPÍTULO III	REDAÇÃO PROPOSTA ALT. 130 ^a	EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS JUSTIFICATIVA
Art. 3º	Art. 3º	A Alteração 130 ^a realiza diversas atualizações e inclusões no art. 3º do RIPVA. Primeiramente, atualiza o texto do § 6º, registrando a expressão “documentos fiscais”, considerando que há casos de emissão de mais de um documento fiscal para um único veículo. Além disso, busca positivar entendimento já aplicado por esta DIAT, no sentido de que a base de cálculo em caso de caminhões corresponde à totalidade do conjunto, chassi e carroceria.
.....		
§ 6º No caso de veículo novo, considera-se valor de mercado o constante no documento fiscal relativo à aquisição.	§ 6º No caso de veículo novo, considera-se valor de mercado o constante nos documentos fiscais relativos à aquisição, englobando, no caso de chassi encarroçado, nos termos do § 2º do art. 1º deste Regulamento, o valor total do conjunto formado pela carroceria acoplada ao respectivo chassi.	
.....		
§ 10.		
I –		
a) cópia de decisão judicial atestando o fato; ou	§ 10.	
b) no caso de adulteração de chassi, documento pericial atestando o fato;	I –	A alteração promovida no § 10 busca, além de pequenos ajustes de texto, incluir a possibilidade de que inquérito policial aberto para averiguar apropriação indébita ou estelionato constitua documentação suficiente para requerimento da isenção prevista para tais casos. Dessa forma, supera-se o entendimento de que apenas
.....	a) documento emitido por autoridade policial comprovando a existência de inquérito policial, acompanhado de declaração firmada pelo sujeito	



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

	passivo, conforme modelo definido em portaria do Secretário de Estado da Fazenda, ou decisão judicial atestando o fato; ou b) no caso de adulteração de chassi, documento pericial emitido por autoridade competente atestando o fato; 	decisão judicial constituiria meio de prova para concessão de tal benefício. Além disso, prevê que a existência de inquérito policial deverá ser reforçada por declaração do próprio sujeito passivo, conforme modelo a ser definido em Portaria do Secretário de Estado da Fazenda.
RIPVA, CAPÍTULO III	ALT. 131^a	JUSTIFICATIVA
Art. 4º § 2º II - comprovante: a) do pagamento da taxa de serviços gerais; b) de que o subscritor do pedido possui poderes para representar a empresa perante o Fisco; c) de que a atividade de locação de veículos represente no mínimo 50% (cinquenta por cento) da receita bruta da empresa; e 	Art. 4º § 2º II – os seguintes documentos: a) comprovante do pagamento da taxa de serviços gerais; b) comprovante de que o subscritor do pedido possui poderes para representar a empresa perante a SEF; c) comprovante de que a atividade de locação de veículos representa, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da receita bruta da empresa; e d) alvará municipal de funcionamento e/ou localização ou documento equivalente, salvo comprovada dispensa de autorização ou permissão pelo Município; e § 7º Para fins do disposto neste artigo e conforme critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Trânsito (Contran), consideram-se: I – veículos terrestres de transporte de carga os classificados como caminhão ou caminhão trator; e	A Alteração 131^a busca ampliar o rol de documentos necessários para que empresa possa se credenciar junto a esta Secretaria como Empresa Locadora de Veículos, na forma do § 1º do art. 4º do RIPVA. Dessa forma, passam a ser necessários: a) demonstração contábil, comprovando percentual mínimo de receita da empresa em tal atividade, além de alvará municipal de funcionamento, considerando que tal documento, em regra, seria obrigatório para exercício de tal atividade, representando meio eficaz para comprovação de sua existência. A inclusão do § 7º tem por objetivo tão somente positivar no RIPVA critério estabelecido pelo CONTRAN e já utilizado por esta administração tributária.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

	II – veículos terrestres utilitários os classificados como caminhonete, camioneta ou jipe.	
RIPVA, CAPÍTULO V	ALT. 132^a	JUSTIFICATIVA
Art. 7º	Art. 7º	A Alteração 132 ^a busca, a princípio, corrigir distorção prevista no inciso I do § 3º do art. 7º, dispensando a necessidade de reconhecimento da dispensa do pagamento de tributo para autarquias e fundações públicas. Destaca-se que tais entidades gozam, assim, como a administração direta, de imunidade recíproca. Além disso, inclui-se referência ao Distrito Federal, ao lado da União, dos Estados e dos Municípios.
§ 3º	§ 3º	
I - para os veículos pertencentes à União, Estados e Municípios, excluídas suas autarquias e fundações;	I – para os veículos enquadrados na categoria oficial, pertencentes à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, incluídos os de propriedade de suas autarquias e fundações de direito público;	A alteração do inciso VIII busca incluir a posse provisória de veículo por meio de restrição administrativa nos casos de dispensa de reconhecimento, tendo em vista que tal verificação se faz de forma automática via sistema.
VIII – para o veículo automotor apreendido, cuja posse provisória tenha sido atribuída nos termos do § 4º do art. 62 da Lei federal nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, a contar da data do registro da restrição administrativa pelo DETRAN/SC no cadastro do veículo automotor.	VIII – para o veículo automotor apreendido:	
§ 4º	a) cuja posse provisória tenha sido atribuída nos termos do § 4º do art. 62 da Lei federal nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, e esteja registrada no cadastro do veículo automotor por meio de restrição administrativa; e	A alteração do § 4º visa a incluir na alçada do Gerente Regional a competência para o reconhecimento de mais isenções e de imunidades tributárias.
I – o Gerente Regional da Fazenda Estadual com jurisdição no município de domicílio do proprietário do veículo, nas hipóteses previstas no art. 6º, III e IV, “b” a “e”, “g”, “l” e “m”;	b) por autoridade policial, desde a inclusão do registro da apreensão no sistema de cadastro de veículos do DETRAN/SC.	
§ 6º	§ 4º	A alteração do § 6º tem dois objetivos. Primeiramente, registrar, novamente, que a apropriação indébita e o estelionato poderão ser comprovados mediante juntada de inquérito policial aberto para averiguar o caso. Além disso, prevê a necessidade de que a pessoa com deficiência, para requerer a isenção prevista na alínea “m” do inciso IV do art. 6º do RIPVA ¹ , indique,
XI –	I – o Gerente Regional da Fazenda Estadual com circunscrição no município de domicílio do proprietário do veículo, nas hipóteses previstas nos seguintes dispositivos deste Regulamento:	
	a) incisos I a V do caput do art. 5º;	

¹ Art. 6º São isentos do imposto (Lei nº 7.543, de 30 de dezembro de 1988, art. 8º):
(...)

IV - os proprietários dos seguintes veículos, no que concerne à propriedade destes:
(...)

m) de veículo terrestre equipado com motor de cilindrada não superior a 2.000 cm³ (dois mil centímetros cúbicos), de propriedade de pessoa portadora de deficiência física, visual, mental severa ou profunda ou autista, ou de seu responsável legal, para uso do deficiente ou autista, ainda que conduzido por terceiro. (Lei nº 13.920/06)



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

a) 1. cópia de decisão judicial atestando o fato; ou 2. no caso de adulteração de chassi, documento pericial atestando o fato; XII – § 9º Da decisão contrária à parte interessada cabe recurso, desde que interposto no prazo de 8 (oito) dias contado de sua ciência, ao: 	b) § 1º do art. 5º; c) incisos I a III do caput do art. 6º; d) alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “g”, “l” e “m” do inciso IV do caput do art. 6º; e e) inciso V do caput do art. 6º; § 6º XI – a) 1. documento emitido pela autoridade policial comprovando a existência de inquérito policial, acompanhado de declaração firmada pelo sujeito passivo conforme modelo definido em portaria do Secretário de Estado da Fazenda, ou decisão judicial atestando o fato; ou 2. no caso de adulteração de chassi, documento pericial emitido por autoridade competente atestando o fato; XII – e) indicação de até dois condutores devidamente habilitados a dirigir o veículo automotor; e f) CNH dos condutores indicados; e XIII – nas hipóteses de isenção, comprovante de	se for o caso, os condutores autorizados à direção do veículo isento, bem como suas carteiras de habilitação. Já a alteração do § 9º amplia o prazo de recurso administrativo, que passa a ser de 10 (dez) dias. Por fim, a Alteração 132ª inclui dois parágrafos ao art. 7º. Primeiramente estabelece que, nos casos de isenções sujeitas a reconhecimento desta Secretaria de Estado da Fazenda, tal etapa administrativa ficará condicionada à ausência de débitos exigíveis do contribuinte para com o Estado. Além disso, estabelece a necessidade de que a CNH do beneficiário, quando necessária para a fruição de benefícios do IPVA, esteja registrada no órgão de trânsito catarinense, conferindo maior acesso às informações do requerente, de forma a possibilitar a verificação dos dados necessários.
--	---	--



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

	residência no Estado de Santa Catarina. § 9º Da decisão contrária à parte interessada caberá recurso, desde que interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados de sua ciência, ao: § 14. Nas hipóteses de isenção, o reconhecimento de que trata o § 5º deste artigo será condicionado à inexistência de débitos do contribuinte para com a Fazenda Pública estadual. § 15. Quando for exigida a apresentação da CNH do beneficiário para fruição dos benefícios de que tratam os arts. 5º e 6º deste Regulamento, ou, na hipótese da alínea “m” do inciso IV do caput do art. 6º deste Regulamento, a dos condutores indicados, o mencionado documento deverá estar registrado no DETRAN/SC.	
RIPVA, CAPÍTULO V	ALT. 133^a	JUSTIFICATIVA
Art. 8º Parágrafo único. No caso de que trata o “caput”, o valor do imposto a pagar será proporcional ao número de meses restantes do exercício fiscal, calculado em duodécimos a partir do mês imediatamente seguinte ao da ocorrência do fato determinante da perda do direito à imunidade ou isenção.	Art. 8º Parágrafo único. No caso de que trata o <i>caput</i> deste artigo, o valor do imposto a pagar será proporcional ao número de meses restantes do exercício fiscal, calculado em duodécimos a partir do mês da ocorrência do fato determinante da perda do direito à imunidade ou isenção.	A Alteração 133^a visa a padronizar o pagamento de IPVA proporcional, restabelecendo o pagamento do imposto a partir do mês da perda dos requisitos previstos para a isenção ou imunidade. Destaca-se que tal previsão já é aplicada em caso de isenção por roubo, furto ou apreensão.
RIPVA, CAPÍTULO V-A	ALT. 134^a	JUSTIFICATIVA
Art. 9º Na hipótese dos arts. 5º e 6º, a alienação do veículo à pessoa que não possa usufruir da imunidade ou isenção obriga o novo proprietário ao pagamento do imposto devido relativamente aos meses restantes do exercício fiscal, calculado da forma prevista no parágrafo único do artigo anterior, a partir do mês imediatamente seguinte ao da transmissão da propriedade.	Art. 9º A transmissão da propriedade do veículo que esteja sujeito aos benefícios de que tratam os arts. 5º e 6º deste Regulamento obrigará o novo proprietário ao pagamento do imposto proporcional ao número de meses restantes do exercício fiscal, calculado em duodécimos a partir do mês da ocorrência da transmissão.	A Alteração 134^a tem por objetivo padronizar o pagamento de IPVA proporcional, estabelecendo sua obrigatoriedade a partir do mês da alienação a pessoa que não satisfaça os requisitos para gozo de imunidade ou isenção. Ademais, estabelece o tratamento a ser dado quando o destinatário preencher



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

	Parágrafo único. Se o novo proprietário preencher os requisitos para a concessão de isenção sujeita a prévio reconhecimento, deverá requerê-la até o prazo de vencimento do imposto de que trata o inciso V do § 1º do art. 10 deste Regulamento, a fim de que a isenção produza efeitos a partir do exercício do requerimento.	os requisitos necessários, fixando prazo para o requerimento, de forma que a dispensa do pagamento do imposto não apresente solução de continuidade.
RIPVA, CAPÍTULO VI	ALT. 135ª	JUSTIFICATIVA
Art. 10.	Art. 10. § 16. O imposto deverá ser recolhido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do lançamento no sistema de cadastro de veículos do DETRAN/SC, quando for constatado em procedimento administrativo individual que o sujeito passivo não concorreu para o vício no lançamento original ou para o atraso no novo lançamento. § 17. Na hipótese de que trata o § 16 deste artigo, não se aplicarão os prazos previstos no § 1º deste artigo, salvo os do inciso III do mencionado dispositivo, caso mais favoráveis ao sujeito passivo.	A Alteração 135ª estabelece prazo para o pagamento do imposto em caso de vícios no lançamento quando o contribuinte não tiver concorrido para o erro apresentado. Cumpre registrar que, diante da inexistência de tal prazo específico, esta Secretaria utiliza, atualmente, o prazo genérico previsto no art. 63 da Lei nº 3.938/1966, igualmente de 30 (trinta) dias.
RIPVA, CAPÍTULO VIII	ALT. 136ª	JUSTIFICATIVA
Art. 20-A § 2º II – serão posteriormente comunicadas à Procuradoria-Geral do Estado (PGE).	Art. 20-A § 2º II – serão posteriormente comunicadas à Procuradoria-Geral do Estado (PGE), quando se tratar de crédito tributário inscrito em dívida ativa.	A Alteração 136ª estabelece que a PGE será comunicada de revisão ou correção de lançamento do IPVA somente em caso de débitos inscritos em dívida ativa, considerando que o referido órgão atua no controle do crédito tão somente a partir de tal inscrição.
	ART. 3º	JUSTIFICATIVA



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

CLÁUSULA DE REVOGAÇÃO	Art. 3º Fica revogada a alínea “c” do inciso XII do § 6º do art. 7º do RIPVA/SC-89. ²	O art. 3º estabelece a revogação da alínea “c” do inciso XII do § 6º do art. 7º do RIPVA/SC-89. O referido dispositivo prevê a obrigação de que a pessoa com deficiência que buscar a isenção prevista na alínea “m” do inciso IV do <i>caput</i> do art. 6º do RIPVA ³ forneça cópia da declaração do Imposto de Renda (IR), de forma a comprovar a capacidade financeira para adquirir o veículo. Entende-se que tal restrição não se revela necessária atualmente.
------------------------------	--	---

² Art. 7º O direito à fruição das imunidades e isenções de que tratam os arts. 5º e 6º deve ser previamente reconhecido pela Secretaria de Estado da Fazenda.

(...)

§ 5º O reconhecimento do direito à imunidade ou isenção será solicitado mediante requerimento protocolado no órgão fazendário local, no qual conste:

(...)

§ 6º O requerimento previsto no § 5º será instruído com, além de cópia do documento de propriedade do veículo e do comprovante de pagamento da Taxa de Serviços Gerais, os seguintes documentos:

(...)

XII – na hipótese da alínea “m” do inciso IV do art. 6º:

(...)

c) Declaração do Imposto de Renda do último exercício financeiro com respectivo recibo de entrega, extratos bancários e comprovantes de renda dos últimos 3 (três) meses, a fim de comprovar a disponibilidade financeira do portador de deficiência ou autista ou de parentes em primeiro grau em linha reta ou em segundo grau em linha colateral, cônjuge ou companheiro em união estável ou de seu representante legal, suficiente para suportar gastos com a aquisição e a manutenção do veículo a ser adquirido;

³ Art. 6º São isentos do imposto (Lei nº 7.543, de 30 de dezembro de 1988, art. 8º):

(...)

IV - os proprietários dos seguintes veículos, no que concerne à propriedade destes:

(...)

m) de veículo terrestre equipado com motor de cilindrada não superior a 2.000 cm³ (dois mil centímetros cúbicos), de propriedade de pessoa portadora de deficiência física, visual, mental severa ou profunda ou autista, ou de seu responsável legal, para uso do deficiente ou autista, ainda que conduzido por terceiro. (Lei nº 13.920/06)